



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10245.002592/2004-17
Recurso nº 159.214 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 e 2004
Acórdão nº 102-49.241
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente MARIA SUELY SILVA CAMPOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2003

DOAÇÃO. FALTA DE PROVA

Para que a doação seja aceita como prova deve haver documentação hábil e idônea comprovando a efetiva entrega do numerário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

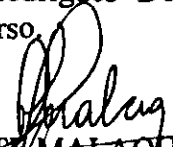
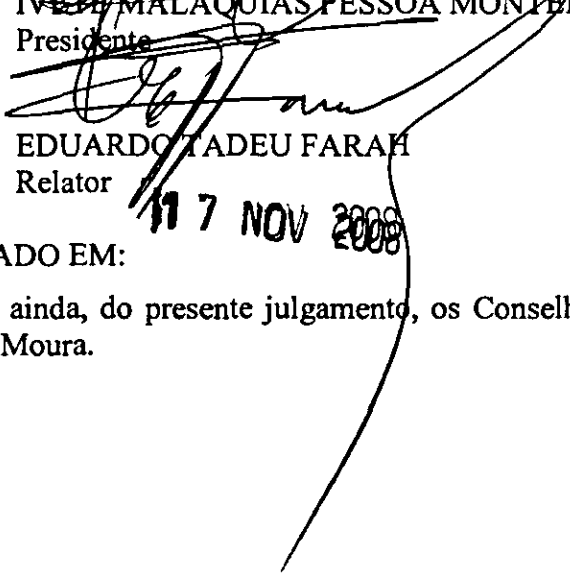
DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que davam provimento ao recurso.


IVES DE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

EDUARDO TADEU FARAH
Relator

11 7 NOV 2008

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.



Relatório

Maria Suely Silva Campos recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 2ª TURMA/DRJ-BEL, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 413 a 421.

Trata-se de exigência de IRPF, sobre o imposto apurado de R\$ 66.653,65, aplicada multa de ofício de R\$ 49.990,23 e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante de R\$144.056,83 (fls. 373/390).

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais a contribuinte, intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses recursos.

Inconformada, apresentou impugnação fls. 345/367, na qual alega, em resumo:

(a) A autuação é improcedente, pois não foi considerado o depósito proveniente da doação recebidas de seu cônjuge no ano calendário 1999, no montante de R\$ 75.000,00. (b) Considerando a doação de que R\$ 75.000,00 o valor a ser tributado seria de R\$ 43.600,00, portanto, isento de tributação; (c) O depósito de R\$ 3.350,00, refere-se a estorno, portanto, não pode ser tributado.

A DRJ proferiu Acórdão nº 01-6.945, mantendo o lançamento, do qual se extrai resumidamente:

Em relação aos depósitos bancários de responsabilidade da autuada, a mesma não provou com documentação hábil e idônea a sua origem, conforme previsto no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. O referido artigo estabelece uma presunção legal, ocorrendo, desta forma, a inversão do ônus da prova.

A simples alegação genérica não constitui justificativa de origem desses recursos, devendo haver comprovação de cada crédito/depósito referido na intimação, não ocorrendo, o valor deve ser considerado como omissão de rendimentos.

A impugnante alega que o depósito de R\$ 3.350,00 do dia 10/07/2003, c/c 37.37.464-4 do Banco do Brasil, refere-se a estorno. Contudo, tal alegação não se coaduna com o descrito no extrato bancário de fl. 292, no qual consta o histórico de depósito "on line", e não estorno, para o depósito.

A justificativa genérica, como por exemplo, a de que a contribuinte tinha saldo em caixa, ou que os depósitos são provenientes de doação do cônjuge, deve ser comprovadas, através do respectivo comprovante bancário. Não havendo esta comprovação o valor do depósito deve ser tido como omissão de rendimentos.

Em seu Recurso Voluntário, Maria Suely Silva Campos, sustenta os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo:



(a) Impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários, citando julgados administrativos e judiciais, bem como posicionamento de alguns doutrinadores; (b) Seja considerado o teor da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; (c) Exclusão do valor relativo a doação efetuada pelo cônjuge no valor de R\$ 75.000,00; (d) Seja declarado nulo o Auto de Infração, cancelando o débito fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento dos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e passo a análise do pleito da contribuinte:

DOAÇÃO

A contribuinte alega que recebeu doação de seu cônjuge, Neudo Ribeiro Campos, no valor de R\$75.000,00, portanto, isento de tributação na forma o art. 6º, XVI, da Lei 7.713/88. Informa ainda que a mesma consta na declaração de ambos e que o auto de infração deverá ser declarado nulo.

Todavia, para que a doação seja considerada como origem de recursos, não basta que a mesma esteja informada nas declarações de rendimentos do donatário e do doador. Para que seja comprovada a autenticidade dos dados declarados na DIRPF é necessário documentação comprobatória da doação como um contrato ou uma nota promissória ou prova da saída dos recursos da conta do doador e a entrada desses valores na conta do donatário.

Apesar de constar uma doação na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999, no valor de R\$ 75.000,00, inexistente qualquer elemento que comprove a doação.

O fato de a autuada ter recebido a doação de seu cônjuge não exime a contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A matéria tributária é regida por um conjunto normativo formal, devendo ser observado por todos, independentemente de grau de parentesco ou convenção entre as partes.

Dessa forma, a recorrente não comprovou o recebimento do dinheiro, razão pela qual não poderá ser excluído da base de cálculo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A contribuinte sustenta a impossibilidade de formalizar o crédito tributário a partir do depósito bancário. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, autorizou a utilização dos depósitos bancários para arbitramento, conforme dispõe em seu artigo 6º, §5º:

"Artigo 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações."



A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ser disciplinada pela Lei nº 9.430/1996, cujo artigo 42, com a alteração introduzida pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/1997, legitimou o presente lançamento:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Pelo que se depreende da leitura do texto legal, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Neste caso, presume-se que os recursos depositados na contas bancárias traduzem rendimentos do contribuinte.

Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:



"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários.

Assim, a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional.

"Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."(grifei).

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos serão presumidos como rendimentos auferidos pela autuada no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

"Ementa - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Acórdão 106-13086, ocorrido em sessão de 05/12/2002)."

A simples alegação genérica não pode ser considerada suficiente para refutar, inequivocamente, que os valores não correspondem a disponibilidade econômica ou renda do contribuinte e que os mesmos já foram oferecidos a tributação em um momento anterior.

A recorrente cita a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, afirmando ser ilegítimo o lançamento com base em depósito bancário. Todavia, com a edição da Lei nº 9.430/1996, não mais prevalece a e os ensinamentos reproduzidos na impugnação. O entendimento para fato gerador após a edição da referida lei, é que há possibilidade do lançamento do imposto sobre a renda ser arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, quando a origem não é comprovada.

DOUTRINAS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CITADAS

A contribuinte acrescenta ao recurso voluntário diversas doutrinas e decisões judiciais e administrativas, como argumentos de combate ao lançamento. Contudo, a doutrina



transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise vinculando, apenas, as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008.


EDUARDO TADEU FARAH